



Antigo
DO Nº
257
204
31/10/06

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Biologia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, nos municípios de Baturité, Granja, Itapipoca, Pedra Branca, Maranguape, Pacatuba e Sobral, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data de publicação deste Parecer, e, até 31 de dezembro de 2008, nos demais municípios/localidades relacionados neste Parecer, e dá outras providências.		
RELATORES: Meirecele Calíope Leitinho, Francisco de Assis Mendes Goes e Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº: 05242299-2	PARECER Nº: 0403/2006	APROVADO EM: 19.09.2006

I – RELATÓRIO

Em ofício enviado ao Conselho de Educação do Ceará - CEC, o Professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, solicitou o Reconhecimento do Curso de Licenciatura Específica em Biologia, desenvolvido de forma descentralizada no Estado do Ceará, nos seguintes Municípios e localidades: Acaraú, Baturité, Beberibe, Camocim, Carnaubal, Catarina, Caucaia, Crato, Chaval, Chorozinho, Crateús, Cruz, General Sampaio, Granja, Horizonte, Ibicuitinga, Icapuí, Iguatu, Ipaporanga, Ipu, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Jaguaratama, Juazeiro do Norte, Maranguape, Mombaça, Martinópolis, Morada Nova, Morrinhos, Mucambo, Mulungu, Pacatuba, Pacoti, Paracuru, Parambu, Paraipaba, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quiterianópolis, Quixadá, Redenção, Russas, São Luis do Curu, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Santana do Acaraú, São Benedito, Sobral, Taboleiro do Norte, Tianguá, Trairi, Uruoca, e Fortaleza - Colégio Júlia Jorge, Colégio Imaculada Conceição, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio da Polícia Militar, Colégio Salesiano D. Lustosa, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, Colégio Salesiano D. Bosco, Colégio Integral/UNYQ, Colégio Mater Amabilis, Colégio Conectivo, Colégio Benfica (antigo Colégio Integral) e Colégio Evolutivo.

Para proceder à avaliação do Curso de Licenciatura Específica em Biologia de que trata este Parecer, a presidente do Conselho de Educação do Ceará – CEC nomeou, pela Portaria nº 059/2006, os avaliadores Crisanto Medeiros de Lima Ferreira, Germana Costa Paixão e Jeanne Barros Leal de Pontes Medeiros.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

O trabalho dos avaliadores constou da análise documental e da verificação *in loco* das condições de oferta do curso. Os avaliadores preencheram um questionário organizado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE e pelo CEC com dados que permitiam a avaliação desse curso, contendo as especificidades necessárias à compreensão da sua organização didático-pedagógica, da coordenação, do corpo docente, das instalações físicas e dos aspectos sociais. A documentação a ser analisada, tais como: projeto pedagógico do curso, *currícula* dos professores, termos de convênios, entre outros, foi disponibilizada aos avaliadores nas sedes do Instituto Dom José de Educação e Cultura - IDJ e do Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú – IVA. A verificação *in loco* foi realizada em dezesseis locais escolhidos como amostragem, nos municípios ou localidades de: Baturité, Caucaia, Granja, Itapajé, Itapipoca, Maranguape, Pacatuba, Redenção, Pedra Branca, Sobral e Fortaleza: Colégio Evolutivo, Colégio Conectivo, Colégio Integral, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio Júlia Jorge, Colégio Imaculada Conceição.

A análise procedida pelos avaliadores nos municípios da amostragem balizará este Parecer, cujas determinações se aplicarão a todos os cursos em desenvolvimento nos municípios, conforme explicitado no voto.

Aspectos comuns ao desenvolvimento do Curso de Licenciatura Específica em Biologia nos municípios ou localidades da amostragem, considerados nos relatórios elaborados pelos avaliadores, serão apresentados a seguir:

- o projeto do curso está bem elaborado, coerente com as diretrizes curriculares nacionais e com os seus objetivos;
- os recursos didático-pedagógicos disponíveis para o desenvolvimento do curso foram considerados bons, na maioria dos locais;
- o curso se propõe a atender, em todos os municípios onde se desenvolvem, a demanda por professores de Biologia para a educação básica ;
- a atuação dos coordenadores em alguns locais, segundo depoimento dos alunos, foi considerada boa;
- o curso está sendo executado, nos municípios acima referidos, pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura, ou pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú, que não são instituições de ensino superior;
- o corpo docente é constituído por professores sem contrato formal de trabalho;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- nas bibliotecas conveniadas ou próprias, o acervo bibliográfico específico é insuficiente;
- o acompanhamento didático-pedagógico dos cursos é insatisfatório, refletindo-se na qualidade do trabalho dos professores e na vida acadêmica dos alunos;
- o planejamento dos estágios curriculares obrigatórios foi considerado insatisfatório, sem supervisão e sem convênios formalizados para campo de estágio;
- os coordenadores não têm formação na área ou experiência no ensino superior, e a maioria deles dedica apenas vinte horas semanais ao curso;
- as aulas práticas previstas para serem desenvolvidas na Universidade Federal do Ceará e na Universidade Estadual do Ceará não foram planejadas e não há comprovação de convênios e nem registro dessas aulas;
- o método expositivo é predominante na maioria das aulas, quando o curso, por sua natureza, exige aulas teórico- práticas;
- as instalações físicas são precárias, reduzidas a salas de aula, sem outros espaços para o desenvolvimento de atividades acadêmicas;
- as atividades acadêmico-culturais são executadas parcialmente, com exceção do Colégio Evolutivo, que tem sua oferta planejada;
- os programas das disciplinas em alguns locais estão com as bibliografias desatualizadas;
- as viagens de campo, quando ocorrem, são feitas sem planejamento e sob a responsabilidade dos alunos;
- os laboratórios conveniados têm funcionamento precário, e não há comprovação documental do convênio.

A seguir, alguns aspectos que merecem destaque nos diversos locais visitados:

1. Colégio Conectivo – Fortaleza

- indicação dos alunos de participação em aulas práticas nos laboratórios da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no Parque Botânico de Caucaia e na Estação de Piscicultura, sem qualquer



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

comprovação, sendo seus custos de responsabilidade desses alunos;

- existência de apenas um computador com acesso à internet, que é compartilhado pelos alunos e pela administração;
- não há serviço de reprografia.

2. Colégio Imaculada Conceição – Fortaleza

- a coordenadora do curso não tem formação na área;
- as práticas de laboratório são efetivadas na Universidade Estadual do Ceará, mas não há comprovação de convênio, nem registro dessas práticas nos diários de classe;
- não existem dados que permitam uma avaliação do estágio curricular e as informações fornecidas encontram-se desorganizadas e incompletas;
- os programas das disciplinas têm referências bibliográficas desatualizadas;
- a biblioteca do colégio, apesar de ter um acervo geral com doze mil volumes, possui acervo bibliográfico específico insuficiente para os objetivos do curso.

3. Colégio Evolutivo – Fortaleza

- os laboratórios foram adquiridos recentemente e estão em fase de instalação, portanto, ainda não foram utilizados pelos alunos;
- a comunicação entre a coordenação, os professores, os funcionários e o avaliador foi muito difícil por ocasião da visita *In loco*. O clima de tensão foi visível e as informações foram fornecidas de maneira incipiente;
- o projeto de curso em execução é diferente do projeto desenvolvido em outros locais, configurando-se como uma proposta independente;
- nesse local observou-se total e inadequada autonomia de ordem acadêmica, pedagógica e administrativa, em relação à UVA;
- os programas apresentados referem-se apenas às disciplinas já ofertadas e em execução;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- a proposta de estágio curricular obrigatório é adequada à formação de professores, mas não há vinculação direta com as competências e atividades próprias ao professor de Biologia;
- alguns professores lecionam disciplinas que não constam na organização curricular do seu curso de graduação. Os seguintes exemplos foram citados: a disciplina Zoologia I, por um graduado em Pedagogia e Química e a disciplina Genética, por um graduado em Farmácia;
- a biblioteca possui boa estrutura e muitos computadores, mas o acervo bibliográfico específico ao curso é ainda insuficiente, embora com alguns exemplares adquiridos recentemente e sem uso;
- boa estrutura física com excelentes salas de aula e sala de professores;
- existe programa de bolsas de estudo;
- há reuniões periódicas para planejamento com os professores;
- a quantidade de aulas práticas é insuficiente;
- os recursos didático-pedagógicos de apoio ao curso foram considerados bons.

4. Colégio São José – Maranguape

- o coordenador do curso é graduado em História e foi avaliado pelos alunos como “ausente”. Ficou evidenciado, por ocasião da visita *in loco*, que predomina nos alunos um forte sentimento de abandono;
- foram ministradas poucas aulas de laboratório, sem os registros adequados;
- a oferta de disciplinas é por módulos, muitos deles com referências desatualizadas. São desenvolvidos em tempo reduzido e com conteúdo excessivo, dificultando a aprendizagem dos alunos;
- não existem dados sobre o estágio curricular obrigatório;
- contato restrito da coordenação com os professores e ausência de qualquer orientação acadêmico-pedagógica para que o professor desenvolva o seu trabalho;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- pouquíssimas viagens de campo e, quando existem, são planejadas e realizadas sob a responsabilidade dos alunos;
- pequeno número de professores que se alternam na oferta de todas as disciplinas do curso.

5. Colégio Integral – UNYQ – Fortaleza

- a atuação do coordenador foi considerada boa; contudo, ele é graduado em Fisioterapia;
- os livros existentes na biblioteca contemplam a bibliografia básica apresentada no programa das disciplinas;
- as informações sobre os professores são organizadas e estavam disponíveis para consulta pelo avaliador;
- as instalações da biblioteca e dos laboratórios foram consideradas insatisfatórias;
- os estágios são realizados na rede escolar e acompanhados, semanalmente, por relatórios;
- as instalações físicas foram consideradas boas.

6. Colégio Januza Correia – Caucaia

- o coordenador é formado em Comunicação Social, com especialização em Cultura Aplicada; contudo, é bastante atuante na vida acadêmica do curso;
- os alunos avaliaram positivamente a atuação dos docentes no curso;
- existe somente um computador com acesso à internet que é compartilhado pelos alunos e administração, o que limita sobretudo os seus estudos;
- os laboratórios e a biblioteca inexistem, e não há serviços de reprografia;
- há distribuição de apostilas organizadas pelos professores, como apoio bibliográfico ao curso.

7. Colégio Júlia Jorge – Fortaleza

- há integração entre a coordenação e os professores;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- o coordenador é formado em Letras, mas apresenta uma boa atuação acadêmica;
- as ementas dos programas das disciplinas são cumpridas na íntegra, o que é positivo para a qualidade do curso;
- o estágio curricular obrigatório é planejado e acompanhado por professores supervisores. Este item foi avaliado como satisfatório;
- a documentação dos professores estava disponível, embora incompleta. Foram identificados sete professores sem documentação;
- existem livros novos recém-adquiridos, mas sem indicação de manuseio.

8. Colégio Nossa Senhora do Carmo – Fortaleza

- o coordenador é formado em Pedagogia com especialização em Administração Escolar. Sua gestão foi considerada satisfatória;
- há integração entre a coordenação, alunos e professores;
- há planejamento do estágio curricular, mas, ainda não está em fase de execução;
- a produção científica do coordenador e dos professores foi considerada regular pelo avaliador;
- as instalações dos laboratórios foram avaliadas como insuficientes;
- os recursos didático-pedagógicos foram considerados bons;
- foi apresentada a produção científica referente a nove professores;
- a metodologia de ensino utilizada pelos professores é diversificada: trabalhos de grupo, visitas técnicas e aulas práticas;
- o acervo bibliográfico específico ao curso foi considerado regular e apresenta os títulos que contemplam a bibliografia básica do curso.

9. Pedra Branca

- a coordenadora tem formação em Pedagogia, não esteve presente durante a visita *in loco* do avaliador e é considerada ausente pelos alunos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- as aulas não se desenvolvem normalmente, elas são esporádicas ;
- os alunos não conhecem a oferta curricular;
- os alunos não sabem qual o semestre que estão cursando;
- as condições de desenvolvimento do estágio curricular são insatisfatórias, não havendo planejamento, ou supervisão organizados;
- as instalações físicas foram consideradas insatisfatórias;
- não há biblioteca ou laboratório;
- ausência de professores na reunião de avaliação, sem nenhuma justificativa apresentada pela instituição;
- precariedade dos recursos didático-pedagógicos disponíveis para o curso;
- o avaliador opinou desfavoravelmente sobre a oferta do curso e suas condições de funcionamento.

10. Itapipoca

- o coordenador é graduado em Pedagogia, mas apresenta um bom relacionamento, segundo professores e alunos;
- a metodologia desenvolvida nas aulas é tradicional; não há aulas de campo ou aulas práticas;
- o desenvolvimento do estágio curricular foi considerado regular;
- não há biblioteca ou laboratório.

11. Itapajé

- o coordenador é licenciado e bacharelado em Geografia e segundo professores e alunos tem boa atuação no curso;
- os alunos realizam visitas técnicas e têm aulas de campo e de laboratório, que estão registradas nos diários de classe e documentadas em relatórios;
- o estágio curricular é desenvolvido de forma satisfatória;
- não há biblioteca ou laboratório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

Granja

- o coordenador tem formação em Pedagogia e, segundo professores e alunos, tem bom relacionamento;
- o sistema acadêmico está bem organizado;
- os diários de classe estão com registros coerentes com os conteúdos previstos nos programas das disciplinas;
- as metodologias aplicadas em salas de aula são tradicionais;
- a coordenação do estágio curricular, segundo professores e alunos, é regular;
- as instalações físicas foram consideradas insatisfatórias;
- a biblioteca não tem acervo bibliográfico específico ao curso;
- não existem laboratórios, e os conveniados não têm documentos comprobatórios;
- inexistência de aulas práticas.

12. Redenção

- o coordenador é formado em Pedagogia com boa atuação na vida acadêmica do curso;
- existe participação dos alunos em aulas práticas, que são de responsabilidade do professor e não da UVA;
- os laboratórios utilizados são da UECE e da UFC; contudo, não há comprovação de convênios ou registro de aulas práticas;
- o planejamento do estágio foi considerado insatisfatório;
- algumas disciplinas são ministradas por professores sem habilitação;
- os professores, segundo os alunos, foram bem avaliados, ressaltando como pontos positivos a seriedade na condução das disciplinas e o cumprimento da carga horária;
- existe uma excelente convivência entre os que fazem o curso: coordenador, professores e alunos;
- há somente um computador ligado à internet que é compartilhado por alunos, professores e funcionários;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- o acervo bibliográfico específico ao curso foi considerado insuficiente;
- organização de apostilas pelos professores como apoio bibliográfico ao curso.

14. Baturité

- o coordenador tem formação em História, e não se sabe ao certo se é ele o efetivo coordenador do curso;
- a coordenação acompanha o curso somente nos dias de aula;
- o curso funciona em finais de semana e períodos de férias;
- inexistência de um plano de estágio curricular;
- os programas das disciplinas estão com as referências bibliográficas desatualizadas;
- não há biblioteca ou laboratório;
- as instalações físicas são precárias.

15. Pacatuba

- o coordenador é formado em Pedagogia, mas atuante na vida acadêmica;
- as referências bibliográficas dos programas das disciplinas estão desatualizadas;
- algumas disciplinas são ministradas por professores sem a habilitação adequada;
- as instalações físicas são consideradas regulares;
- os recursos didático-pedagógicos foram considerados bons;
- existe apenas um computador com acesso à internet que é compartilhado por alunos, professores e funcionários;
- o acervo bibliográfico específico ao curso é insuficiente, embora tenham sido adquiridos títulos básicos recentemente;
- há distribuição de apostilas organizadas pelos professores;
- os laboratórios utilizados não tem comprovação documental e não há registro das aulas práticas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

16. Sobral

- a coordenadora do Curso, embora com licenciatura fora da área, tem boa experiência administrativa, articula-se muito bem com a UVA e o Curso de Licenciatura em Biologia da sede, assim como com os demais segmentos públicos e privados da região;
- projeto do curso tem bom planejamento e é executado com a participação de uma equipe de professores e a coordenadora;
- diários de classe com registro coerente;
- registros de aulas de campo com suporte de transporte dos alunos;
- laboratórios com ótimas instalações, regularmente conveniados;
- corpo docente com vinte e sete professores, sendo seis doutores, doze mestres e nove especialistas. São efetivos da UVA treze, e sem contrato de trabalho, catorze;
- bons recursos pedagógicos;
- mantém programa de bolsas de estudo para os alunos;
- biblioteca com acervo específico do curso insuficiente. As carências são supridas com apostilas;
- as atividades acadêmico-culturais restringem-se a seminários, visitas e viagens. Inexistem atividades de extensão e de pesquisa ou de quaisquer outras atividades.

Embora avaliado positivamente, o curso descentralizado deve ser encerrado em Sobral, pois não justifica a sua oferta no município sede da Universidade.

17. Crato

- o coordenador do curso tem graduação fora da área, tem especialização e dedica vinte horas semanais ao curso, recebendo conceito regular;
- a administração acadêmica do curso teve conceito bom. Existe convênio com a prefeitura, colégios, instituições privadas e CVT;
- o projeto do curso foi considerado Excelente;
- os alunos participam de seminários, ciclos de conferência, visitas a museus, galerias de artes e centros culturais. As atividades acadêmico-culturais foram consideradas excelentes;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- a maioria dos professores não é graduada em Biologia, mas possui especialização na área. Todos os professores são contratados por tempo determinado e em regime de vinte horas semanais. Não há participação do corpo docente em eventos científicos, apenas o coordenador do curso. O conceito foi regular;
- o curso não dispõe de instalações físicas para funcionamento da biblioteca, mas tem acervo bibliográfico considerado regular;
- os recursos pedagógicos tiveram conceito excelentes;
- no aspecto social apenas o item – mecanismo de inclusão no mercado de trabalho – é contemplado no curso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível compreender, de forma adequada, a dinâmica do curso objeto deste Parecer sem que se atente para a legislação, que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no país e, em particular no Estado do Ceará.

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do sistema de ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, delimitando, inclusive, os espaços geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido no ato de seu credenciamento.

Contudo, no que pese a pertinência desses cursos com o que dispõe a legislação federal, relativa a cursos fora de sede e à regulamentação do Conselho de Educação do Ceará sobre cursos descentralizados, há que se reconhecer que sua proposta de realização sempre se caracterizou como forma de oferta de cursos de natureza experimental.

De acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, *in verbis*: “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Por sua vez o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11 e seu § 1º do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, estabeleceu, no artigo 10, que “as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.”

Importante, nesse dispositivo, é que, além da determinação relativa à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, o documento enfatiza que a autorização deverá se limitar à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a sede da instituição definida no ato de seu credenciamento.

Com esse entendimento, o atual Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre “Credenciamento de Curso ou *Campus* Fora de Sede” (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo, oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

"Art. 24 – As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º – O curso ou *campus* fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º – O pedido de credenciamento de curso ou *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento."

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir-se que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, bem como, quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse conjunto (curso ou *campus*), integrado à universidade, não gozará das prerrogativas de autonomia, se constituem normas, que, pelo seu significado, não podem ser desconsideradas pelos demais sistemas de ensino.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos fora de sede, é obvio que o Decreto apenas regulamenta o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Quanto à delimitação dessa autorização e à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, soa evidente, salvo melhor juízo, tratar-se de uma determinação de ordem operacional, tendo-se em vista as possíveis dificuldades de natureza administrativa e de supervisão, a serem equacionadas, respectivamente, pela universidade que deslocou seus cursos para além das fronteiras estabelecidas pelo Decreto e pelo Poder Público responsável pela autorização.

Dessa forma, se o deslocamento de uma universidade mediante a oferta de cursos fora de sede ou a criação de *campus* avançado, nos termos ora analisados, é vedado para o sistema federal de ensino, cuja ação supervisora, por parte da União, não sofre limitação territorial, já que as IES federais ocupam espaço em todas as unidades da federação, *a fortiori* deverá sê-lo para as universidades estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

Com efeito, por serem elas "...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual" (inciso I do artigo 17 da LDB), seu funcionamento, obviamente deverá se pautar pelo que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual cabe aos Estados "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifado).

Mais significativa é a determinação contida no § 1º, artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor, com a universidade, um conjunto integrado, sinalizando, dessa forma, que, nesse processo, não se pode desconsiderar o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior."

Com base nessas determinações e reforçando o nível de entendimento, que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por universidades, foi enfática em reproduzir, com exatidão, as disposições do Decreto nº 3.860/2001, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.773, como já foi referido, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nos processos de autorização de cursos fora de sede, como os mencionados em seu artigo 3º e parágrafo único, nestes termos:

"Art. 3º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, CAPES, e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

"Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a totalidade dos cursos de graduação submetidos a avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação."

Pelo teor dessas disposições elencadas pela Portaria nº 1.466/2001, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de observar as normas contidas nos Decretos nºs 3.860 e 5.773, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo provérbio latino *nemo dat quod non habet*, ninguém dá o que não tem.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

Sintetizando, para fins de entendimento do que, nos Decretos nºs 3.860/2001 e 5.773/2006 e na Portaria nº 1.466/2001, aparece como “normas gerais sobre cursos de graduação”, baixadas pela União na qualidade de princípios de regulamentação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, relativos a cursos superiores fora de sede, conclui-se que:

- a) somente com a autorização do Poder Público respectivo, uma universidade poderá ofertar cursos de educação superior fora da sede definida nos atos legais de seu credenciamento;
- b) a autorização será concedida apenas para localidades circunscritas à unidade da federação onde a sede está credenciada;
- c) os cursos de educação superior ou *campus* autorizados para funcionar fora da sede integrarão o conjunto da universidade sem, contudo, gozarem da autonomia conferida pela Lei de Diretrizes e Bases à universidade (sede), sinalizando, portanto, que:
 - c.1) as instituições de ensino superior não universitárias, por força do que dispõe o *caput* do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, sobre autonomia universitária, não podem pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede; e
 - c.2) nem também será permitido que a oferta de cursos superiores fora da sede possa ser mediatizada por instituições alheias às universidades autorizadas a realizar essa forma de ensino, o que, seguramente, é uma consequência do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.394/96, segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...”

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que “é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...”, as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou sua política de oferta de cursos fora da sede, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.

Essa prática, em parte justificada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e motivada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

expansão da educação superior no Estado, teve seqüência mediante atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de "incubação de cursos", sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo do que acontece no Estado de Santa Catarina.

Por não se consolidar, essa experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, assim denominados: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, esse reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais descentralizou os cursos de: Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Seqüenciais de Formação Específica.

Valendo-se do disposto no artigo 81 da LDB de que, *verbis*, "é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...", a UVA, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua experiência de cursos descentralizados.

O processo de descentralização, marcado pela ausência de controle por parte do Poder Público e pela própria Universidade, gerou distorções e desorganização na administração acadêmica dos cursos, com conseqüências negativas na qualidade da aprendizagem dos alunos, fato constatado em seus depoimentos, quando da visita *in loco* feita pelos avaliadores do CEC, durante o processo de avaliação desses cursos.

A forma de realização desses cursos por institutos criados pela UVA, para essa finalidade, sem o devido credenciamento, contrariando o que dispõe o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual, *verbis*, "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...", além da ilegalidade do procedimento, é prática, sem dúvida, responsável pela falta de qualidade verificada, pelos os avaliadores, na condução desses cursos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

A promulgação da Resolução CEC nº 393/2004 veio, pela primeira vez, normatizar o processo de descentralização dos cursos no estado do Ceará. Ela configurou, nos artigos 4º e 10, as exigências para oferta de cursos descentralizados.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, são as seguintes determinações a serem observadas, pelas universidades, em seus pedidos de descentralização de cursos, *verbis*:

- I – reconhecimento do curso a ser descentralizado;
- II – estrutura física adequada à proposta pedagógica...;
- III – existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;
- IV – corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;
- V – implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;
- VI – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;
- VII – as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;
- VIII – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;
- IX – concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida.”

Finalmente, é importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, “os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...”, o que, conforme já foi referido, significa que a descentraliza-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

ção não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior”.

Não há, no entanto, nesta Resolução a determinação de um prazo para que as IES que descentralizaram cursos antes de sua promulgação a ela se adaptassem, fato que deve ser considerado nesta fundamentação legal.

Com base no exposto, são as seguintes as conclusões sobre a fundamentação legal de suporte ao voto dos relatores sobre os cursos ora analisados:

- a) os cursos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, objeto deste Parecer, na qualidade de experiências voltadas, na maioria dos casos, para a habilitação de professores de educação básica, principalmente nos locais onde é grande a carência desses profissionais, pela lógica de excepcionalidade, serão considerados à luz do que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, já referido;
- b) esses cursos deveriam ter se adaptado ao que dispôs, na época de sua publicação, a Resolução CEC nº 393/2004 para, como tal, serem considerados cursos descentralizados, conforme a denominação dada por esse documento. Como isso não aconteceu, permanecendo a característica de curso experimental, vale, nesse caso, como fundamentação legal, o referido na letra “a”, anterior.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto acima somos de Parecer que:

1. o Curso de Licenciatura Específica em Biologia, em desenvolvimento nos municípios ou localidades de Acaraú, Beberibe, Camocim, Carnaubal, Catarina, Caucaia, Crato, Chaval, Chorozinho, Crateús, Cruz, General Sampaio, Horizonte, Ibicuitinga, Icapuí, Iguatu, Ipaporanga, Ipu, Itapipoca, Itarema, Jaguaratama, Juazeiro do Norte, Mombaça, Martinópole, Morada Nova, Morrinhos, Mucambo, Mulungu, Pacoti, Paracuru, Parambu, Paraipaba, Piquet Carneiro, Quiterianópolis, Quixadá, Redenção, Russas, São Luis do Curu, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Santana do Acaraú, São Benedito, Taboleiro do Norte, Tianguá, Trairi, Uruoca, e Fortaleza - Colégio Júlia Jorge, Colégio Imaculada Conceição, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio da Polícia Militar, Colégio Salesiano D. Lustosa, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, Colégio



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

Salesiano D. Bosco, Colégio Integral/UNYQ, Colégio Mater Amabilis, Colégio Conectivo, Colégio Benfica (antigo Colégio Integral) e Colégio Evolutivo, seja excepcionalmente reconhecido, até 31 de dezembro de 2008, prazo este concedido para que os alunos ainda em processo de formação tenham a oportunidade de utilização de laboratórios, o que aprimorará a competência e a habilidade fundamentais ao professor;

2. os cursos desenvolvidos nos municípios de Baturité, Pacatuba, Pedra Branca, Itapajé, Sobral e Granja sejam reconhecidos para o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer. No caso dos cursos executados em Granja e em Pedra Branca, sejam imediatamente transferidos para ambientes adequados e substituídas suas coordenações;

3. o reconhecimento do Curso de Biologia, ofertado no Município de Sobral, apenas para efeito de diplomação para os alunos nele matriculados, deve-se ao fato de estar sendo desenvolvido na sede da UVA, o que não se justifica como curso descentralizado, nesse caso, não deverão ser abertas novas turmas naquele Município.

4. Exigências de caráter geral a serem cumpridas pela UVA:

4.1. assumir a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica dos cursos descentralizados em desenvolvimento no Estado do Ceará, exercendo as funções próprias de uma universidade, quando, então, encaminhará a este Conselho relatório circunstanciado indicando o cumprimento das exigências contidas neste Parecer;

4.2. executar integralmente os currículos dos cursos de licenciatura específica aprovados pelos Conselhos Superiores da Universidade;

4.3. contratar os professores que atuarão nos cursos descentralizados com carga horária suficiente para atenderem aos compromissos de sala de aula e se dedicarem a outras atividades acadêmicas, de conformidade com a legislação em vigor.

5. Exigências de caráter específico:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

- 5.1. adquirir acervo bibliográfico específico em cada curso a curto prazo, como parte de um processo de acompanhamento da melhoria das condições de oferta do curso;
- 5.2. organizar o plano de estágio nos cursos, definindo supervisores pedagógicos para o acompanhamento e a avaliação dos alunos em todas as etapas de sua operacionalização;
- 5.3. substituir, o mais rápido possível, os coordenadores com formação fora da área, por professores com formação na área do curso;
- 5.4. adquirir recursos didático-pedagógicos modernos, tais como, *data show*, computadores, programas de computação, vídeos, etc, e aumentar o número de computadores com acesso à internet, visando à melhoria da qualidade do curso;
- 5.5. atualizar a bibliografia dos programas das disciplinas;
- 5.6. ofertar capacitação para os professores no uso de novas tecnologias educacionais, melhorando o seu desempenho pedagógico;
- 5.7. ambientar os espaços onde os cursos se desenvolvem tornando-os mais acadêmicos a partir da oferta de atividades técnico-científicas diversificadas, criando um clima de discussão e observação de problemas na área da Biologia;
- 5.8. estabelecer convênios com laboratórios de ensino e pesquisa, adequados à natureza do curso ou comprar conjuntos de experimentos para laboratório ou planejar programas alternativos de aulas práticas e de campo, quando for o caso, facilitando o desenvolvimento do método científico, como instrumento importante na formação acadêmico-científica dos alunos.

6. A Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório circunstanciado, indicando o cumprimento das determinações contidas neste Parecer, para que o CEC acompanhe a execução das determinações supra indicadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL
Cont./Parecer 0403/06- Curso de Biologia – UVA

7. a abertura de turmas nos municípios de Baturité, Pacatuba, Pedra Branca e Granja, deverá ser precedida de autorização deste Conselho, conforme determina a Resolução CEC nº 393/2004.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

V – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara .

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2006.

RELATORES:


FRANCISCO DE ASSIS MENDES GÓES
Relator


VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator


MEIRECELE CALIOPE LEITINHO
Relatora e Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer 0403/2006

VOTO EM SEPARADO

Voto com os relatores do Parecer e acrescento o item c) abaixo, imediatamente antes dos VOTOS DOS RELATORES:

- c) a avaliação dos cursos descentralizados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, no Estado do Ceará, efetivada por este Conselho como etapa obrigatória para seus reconhecimentos, apontou um fato que merece especial atenção: os institutos privados conveniados com a UVA, assumiram, na maioria, senão em todos os locais, a responsabilidade da execução daqueles cursos, desde a seleção específica dos alunos, à contratação de professores, compra de materiais didáticos e o gerenciamento acadêmico-administrativo dos cursos sem estarem habilitados legalmente para tal. Essa constatação, permite afirmar que a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA transferiu, irregularmente, as responsabilidades do desenvolvimento dos cursos, que lhe é própria, para instituições não credenciadas para o ensino superior.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Conselheiro da Câmara da Educação Superior e Profissional



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer 0403/2006

VOTO EM SEPARADO

Voto com os relatores do Parecer e acrescento o item c) abaixo, imediatamente antes dos VOTOS DOS RELATORES:

- c) a avaliação dos cursos descentralizados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, no Estado do Ceará, efetivada por este Conselho como etapa obrigatória para seus reconhecimentos, apontou um fato que merece especial atenção: os institutos privados conveniados com a UVA, assumiram, na maioria, senão em todos os locais, a responsabilidade da execução daqueles cursos, desde a seleção específica dos alunos, à contratação de professores, compra de materiais didáticos e o gerenciamento acadêmico-administrativo dos cursos sem estarem habilitados legalmente para tal. Essa constatação, permite afirmar que a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA transferiu, irregularmente, as responsabilidades do desenvolvimento dos cursos, que lhe é própria, para instituições não credenciadas para o ensino superior.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Conselheiro da Câmara da Educação Superior e Profissional

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
MARIA DE FÁTIMA SANDRA SILVA LEMOS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	069025-1-0	A	84
MARIA DO SOCORRO MAIA UCHÔA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079871-1-0	A	42
MARIA ELIANE DO NASCIMENTO MENDES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079280-1-7	A	84
MARIA ELIETE ANDRADE RAULINO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	011107-1-3	A	84
MARIA MARLÚCIA BARROS FERNANDES	DATILÓGRAFO	060151-1-5	A	42
OSCARINA RODRIGUES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	087781-1-6	A	42
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	001633-1-7	A	84
RAIMUNDO NONATO MESQUITA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	061008-1-3	A	42
TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079284-1-6	A	84

*** **

PORTARIA Nº114/2006 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Conselheiro, matrícula nº1390501-0, deste CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, a viajar à cidade de Salvador/BA, no período de 25/10/2006 a 28/10/2006, a fim de participar do FORUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO-Região Nordeste, concedendo-lhe 03 1/2 diárias e meia, no valor unitário de R\$132,88 (cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$697,62 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor total de R\$94,41 (noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Salvador/Fortaleza, no valor de R\$1.040,43 (um mil e quarenta reais e quarenta e três centavo), perfazendo um total de R\$1.832,46 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea b §1º, §3º do artigo 3º, arts.6º, 9º, 15 e seu §1º, classe IV do anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Conselho de Educação. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2006.

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº115/2006 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item XVIII do Artigo 27 do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº19.947, de 06 de janeiro de 1989, e o Processo nº06153489-7 RESOLVE designar o Professor **PEDRO AUGUSTO LOPES PONTES** para proceder a verificação prévia no Centro de Educação Apoena, com vistas ao reconhecimento do Curso Técnico em Administração concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de circunstanciado relatório à apreciação da Câmara de Educação Superior e Profissional deste Conselho. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº116/2006 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item XXXIX do artigo 7º da Lei 11.014, de 09.04.85 e nos artigos 70 e 71 do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto Nº19.947, de 06.01.89, RESOLVE designar a Conselheira **ANGÉLICA MONTEIRO** e as Técnicas **RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**, **LUZIA HELENA VERAS TIMBÓ**, **TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO** e **MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO**, para, sob a presidência da primeira realizarem auditoria no Colégio Padre Mororó, com a finalidade de averiguar as condições de funcionamento da instituição de ensino, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, para apresentação de circunstanciado relatório à apreciação do Plenário. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

COMUNICAÇÃO

Torna-se sem efeito os Pareceres nºs 399/2006, 402/2006, 409/2006 e 410/2006, aprovados em 19 de setembro de 2006 e publicados no DOE nº178, de 19 de setembro de 2006. Fortaleza, 24 de outubro de 2006.

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0408/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho. **ONDE SE LÊ:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em História ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. **LEIA-SE:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em História, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada nos municípios de Baturité, Juazeiro do Norte e Itapipoca exclusivamente para fins de diplomação dos alunos nele regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer e até 31 de dezembro de 2009 para os demais municípios/localidades indicados no voto, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0403/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho. **ONDE SE LÊ:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Biologia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados neste parecer, conforme explicitado no voto, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data de publicação deste parecer, e dá outras providências. **LEIA-SE:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Biologia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, nos municípios de Baturité, Granja, Itapipoca, Pedra Branca, Maranguape, Pacatuba e Sobral, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data de publicação deste Parecer, e, até 31 de dezembro de 2008, nos demais municípios/localidades relacionados neste Parecer, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0404/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho. **ONDE SE LÊ:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Geografia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. **LEIA-SE:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Geografia, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada, nos municípios/localidades, indicados no voto, exclusivamente para os alunos nele matriculados, até a data da publicação deste Parecer, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0400/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho. **ONDE SE LÊ:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Matemática ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. **LEIA-SE:** Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Matemática ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada nos municípios/localidades indicados no voto deste Parecer, até 31.12.2008, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE DO EM EXERCÍCIO.

*** **